



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004960-68.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROBSON RIPER, são apelados ARANTES ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e PREMIUM FOODS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.681 (REC-DIG-V)
APEL. Nº : 1004960 -68.2021.8.26.0576
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APTE. : ROBSON RIPER
APDA. : ARANTES ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
(RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTDO. : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR
(ADM. JUDICIAL)

RECURSO DE APELAÇÃO – Recuperação judicial do Grupo Arantes Alimentos (decisão convolutória suspensa no REsp) – Ação de Retificação do Quadro Geral de Credores – Sentença de parcial procedência – Razões recursais nas quais se pretende a reforma da r. decisão a fim de que possa habilitar integralmente os valores do crédito trabalhista extraconcursal que faz jus – Pertinência – Credor impedido de buscar a satisfação de seu crédito em razão do declínio da Competência do Juízo da Execução Trabalhista – Crédito incontestado e extraconcursal – A sui generis condição de ter sido obstada a execução na Justiça do Trabalho apenas deslocou-a para o Juízo Recuperacional, o que não pode ser entendido como invalidação do título judicial trabalhista, ou sujeição ao plano de recuperação – Crédito extraconcursal que deve ser integralmente listado no quadro de credores sem sujeitar-se às restrições do Plano – Recurso provido.
Dispositivo: Dão provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Sr. Robson Riper** dirigido a r. sentença em fl. 137-138, proferida pelo Exm^o. Dr. Túlio Marcos Faustino Dias Brandão, MM. Juiz de Direito da E. 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos da ação de retificação do quadro geral de credores promovida na recuperação judicial do Grupo Apelado.

Na r. sentença de relatório adotado, após regular instrução, o DD. Magistrado considerou ausente comprovação do crédito e julgou improcedente a pretensão autoral (fl. 4722-4723).

As razões recursais pretendem a reforma da r. decisão a fim de que possa habilitar a totalidade do crédito trabalhista extraconcursal que ostenta. Afirma não se sujeitar ao plano de recuperação judicial, posto que não detém crédito concursal e não pretende aderir à previsão destinada a outros credores aderentes ao PRJ. (fl. 141-149).

Recurso tempestivo (fl. 140) e preparo ausente em

razão da gratuidade.

Contrarrazões pelo desprovemento apresentada pelo Administrador Judicial (fl. 153-158). Indica que o crédito em questão é extraconcursal, de fato. Porém, o Plano de Recuperação Judicial previu a possibilidade de credores aderentes, condição na qual o valor reconhecido na r. sentença é o que deve prevalecer. E, acrescenta:

[..]

Se o credor quer habilitar seu crédito junto a recuperação judicial, deve obedecer aos comandos dos artigos 9º, II e 126 da Lei 11.101/2005, não obstante seu crédito ser extraconcursal, lembrando que a opção foi dele já que, sendo detentor de um crédito extraconcursal, não precisaria se sujeitar ao concurso.

Pelo Ministério Público, S. Ex^a. Dra. Eliana Komesu Lima, DD. Promotora de Justiça Designado, propõe o provimento do recurso, sob fundamento de que “*não se observa prejuízo ao concurso de credores em virtude da opção, pelo credor, de recebimento na forma do plano de recuperação*” (fl. 166 -167).

Os autos vieram à conclusão em 8 de novembro de 2024 (fl. 169).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se ter este Colegiado convolado a recuperação judicial em falência, conforme ementas:

APELAÇÃO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA – SENTENÇA DE CUMPRIMENTO – Biênio previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 – Recuperação judicial ajuizada no ano de 2009, concedida no ano de 2010 e estendida até 2022, após dois aditamentos ao plano originalmente aprovado e homologado, sendo a última decisão homologatória ocorrida no ano de 2015 – Decorridos dois anos após a concessão da recuperação, e iniciados os pagamentos e demais cominação previstas no plano de recuperação judicial, a decretação de encerramento deve ocorrer se atendidos os ajustes previstos para cumprimento no biênio legal – Improriedade em se manter esse entendimento – Diversos requerimentos de convolação em falência – Interpretação restritiva em relação às previsões do plano de recuperação judicial e aditamentos que culminaram em deságio implícito de 96.05% imposto à classe trabalhista – Inúmeras manifestações pelo recebimento de, ao menos, os valores habilitados – Razões que defendem o cumprimento

e sustentam a validade do rateio como se os credores anuissem ao recebimento de apenas 3,95% de seus créditos – Constatação de diversas outras impropriedades que culminam na quebra – Cumprimento decretado contra evidência dos autos – Recursos e reclamações de diversos credores não pagos, ou parcialmente adimplidos no prazo concedido pelo plano recuperacional – Recursos providos – Interpretação pró-devedor que não se sustenta diante da gravidade dos fatos – Estado falimentar evidente – Descumprimento do plano antes da prolação da sentença de cumprimento – Falência decretada. Dispositivo: deram provimento aos recursos. (TJSP; Apelação Cível 0014344-92.2009.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022).

RECURSO – Embargos de declaração – Alegação de obscuridade, contradição omissão no julgado – Inexistência de qualquer vício – Pretensão declaratória desacolhida ante o manifesto caráter infringente – Convolação em falência em decorrência do inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial no período de supervisão – Inexistência de reanálise de questões afetas a legalidade das cláusulas previstas no Plano de Recuperação Judicial – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Embargos rejeitados. RECURSO – Embargos de declaração – Prequestionamento – Menção expressa a dispositivos legais – Desnecessidade – Embargos rejeitados. DISPOSITIVO: Rejeitaram os embargos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0014344-92.2009.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

Entretanto, o Recurso Especial foi admitido para processamento com atribuição de efeito suspensivo pela então Presidência da Seção de Direito Privado (autos n. 0014344-92.2009.8.26.0576/50000):

[..]

Assim, uma vez que compete ao E. Superior Tribunal de Justiça aferir a eventual ocorrência de violação a artigo de lei federal, bem como de divergência de entendimentos entre Tribunais, e constatada a presença dos demais pressupostos recursais, é recomendável a abertura da instância especial, para que sobrevenha o julgamento da questão de direito *sub judice*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Pelo exposto, ADMITO o recurso especial pelo art.105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, observado o efeito suspensivo concedido a fls. 74.626/74.631.

Subam os autos, oportunamente, ao E. Superior Tribunal de Justiça, observando a Secretaria as formalidades legais.

[..]

São Paulo, 28 de abril de 2023.

BERETTA DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Convém, ainda, rememorar ter esta Corte afastado a extinção do presente feito em razão da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme v. acórdão em fl. 90-95.

Portanto, até a data de elaboração do presente voto (28/2/2025) a ser apresentado em Sessão de Julgamento prevalece o contexto de recuperação judicial.

O agravante foi funcionário da Apelada entre 25 de maio de 2009 a 10 de junho de 2013 (fl. 7) e o ajuizamento do pedido de recuperação judicial ocorreu em 9 de março de 2009.

Inconteste, portanto, tratar-se de crédito trabalhista extraconcursal.

Dos dados colhidos do exame dos autos, verifica-se que o credor não é sujeito à recuperação, mas lhe é autorizado a ela aderir, conforme extrai-se da manifestação do Administrador Judicial em fl. 156.

Ocorre que, não é esta a única alternativa a disposição do credor.

Observe-se que a pretensão do Apelante não é a adesão ao Plano de Recuperação Judicial.

Considerando-se tratar-se de crédito extraconcursal, o cumprimento da sentença trabalhista deveria ser promovido no Juízo Trabalhista, afinal, o Recorrente esteve trabalhando na empresa até quatro anos após o pedido recuperatório.

A liquidação trabalhista se arrastou até maio de 2016 (fl. 22).

Ocorre que aquela Corte declinou a competência atendendo ao requerimento da Devedora (fl. 40-44) e por esse motivo deu-se o ajuizamento da presente ação ordinária.

Não se trata, portanto, de Credor Aderente, mas de Credor Trabalhista Extraconcursal cujo montante no importe de R\$ 17.159,26 é declarado hígido e passível de inclusão no quadro de credores da recuperação judicial, conforme o título judicial que o origina.

A *sui generis* condição de ter sido obstada a execução na Justiça do Trabalho apenas deslocou-a para o Juízo Recuperacional, o que não pode ser entendido como invalidação do título judicial trabalhista, ou sujeição ao plano de recuperação.

Daí a razão pela qual o crédito não se insere na hipótese do art. 9º da LREF.

Assim, o crédito pretendido deve ser integralmente arrolado no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, conforme requerido nas razões recursais.

Decisão que não atenda ao preceito da natureza da verba alimentar mostra-se duplamente injusta, por ignorar o tratamento trabalhista que o credor ostenta e, por impedi-lo de prosseguir a execução singular de seu crédito que, se concursal fosse, deveria ter sido pago há muito tempo.

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso e incluindo-se a condenação das Apeladas na verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da causa.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO